



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº: 03/2021

Data do Protocolo: 04/05/2021

Objeto: Altera o inciso XX do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé.

Autores: Antônio Afonso Soares Tomás; Anderson Oliveira da Silva; Celso Ricardo de Oliveira; Christian Tanus Bahia; Elvandro Maciel da Silva; Dr. Frederico Faria Silva; Miriam Facchini Barbosa; Valdinei Lacerda da Silva; Waltecy Rodrigues da Costa Júnior – CISO.

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Comissão de Administração Pública e Comissão de Transporte Público e Sistema Viário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 76, 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam:

I - DA COMPETÊNCIA E INICIATIVA:

A matéria vinculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I e V da Constituição Federal e autorizada pela competência concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 do mesmo diploma, senão vejamos:

ART.30: "Compete aos Municípios:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

V - Organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;"

Ademais, a matéria vinculada não conflita com a competência privativa da União Federal e com a competência concorrente entre esta, os Estados e Distrito Federal, previstas nos artigos 22 e 24 da Constituição Federal.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto aos vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

II - DA AUTONOMIA DOS MUNICÍPIOS:

A autonomia municipal encontra-se constitucionalmente garantida nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal.

Assim o art. 30, inciso I, informa que o Município possui competência para legislar sobre assuntos de interesse local, ou seja, assuntos que o Município entender ser de seu interesse.

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia, pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente, gerindo seus próprios negócios, respeitados o sistema constitucional das competências e as restrições que a mesma Constituição lhe impõe.

Não fosse o bastante, confere a Constituição Federal ao município a competência para regulamentação dos serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Portanto, a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

III – QUANTO AO MÉRITO DO PROJETO APRESENTADO:

A Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 03/2021 de 04/05/2021 que altera o inciso XX do Art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé carece de ser analisado com base nos fundamentos a seguir:

A) DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL:

Conforme o artigo 6º, inciso I e VII, da Lei Orgânica Municipal, o assunto em comento é de Competência Privativa do Município, *in verbis*:

Art. 6º - Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

VII – organizar e prestar, prioritariamente por administração direta ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transporte coletivo que tem caráter essencial, mediante autorização do Poder Legislativo;

E ainda, a mesma lei estabelece:

Art. 170 - A Política de Desenvolvimento Urbano, formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar, planejar, dirigir, coordenar, delegar e controlar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município.

§1o - Como funções do Município compreende-se o direito de acesso integrado de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer, segurança, preservação ambiental e cultural, mobilidade no trânsito e controle ou assessoria técnica deste por profissional habilitado; (grifo nosso)

B) DA ANÁLISE DO PROJETO

O projeto trata da alteração do inciso XX do Art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé

Não há que se falar em vício da iniciativa, pois o projeto cuida de questões atinentes a políticas de controle de serviço público de transporte coletivo, não restritas, evidentemente, à iniciativa do Executivo, pelo que não cogita de inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

IV – PARECER FINAL DAS COMISSÕES:

Em análise do projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta ressaltar, que a emissão de parecer por essas comissões, trata-se de parecer meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão, inclusive das comissões que subscrevem o presente parecer.


Atendendo o disposto no artigo 71 do Regimento Interno e devido a necessidade da aprovação da matéria, entendemos que a proposta deva ser apreciada por esta Casa pela sua importância. Portanto, decidimos, pela maioria dos membros da Comissões, conceder parecer favorável à matéria em epígrafe, visto que, ao apreciarem a Proposta de Emenda à Lei Orgânica 03/2021 de 04/05/2021, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expedidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**.

Quanto ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de Maio de 2021.



Anderson Oliveira da Silva - Presidente


Carlos Delfim Soares Ribeiro


Devail Gomes Correa


Rangel Martino de Oliveira Paiva - Suplente

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça


Celso Ricardo de Oliveira


Frederico Faria Silva



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS



Miriam Facchini Barbosa



Devail Gomes Corrêa - Suplente


Comissão de Administração Pública



Waltecy Rodrigues da Costa Junior



Valdinei Lacerda da Silva



Miriam Facchini Barbosa



Gerson Ferreira Varella Neto - Suplente

Comissão de Transporte Público e Sistema Viário



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER JURÍDICO

REFERÊNCIA: Proposta de Emenda à Lei Orgânica número 03/2021 - "Altera o inciso XX do art. 6º da Lei Orgânica do Município de Muriaé".

AUTORIA/INICIATIVA: Vereadores - Antônio Afonso Soares Tomás; Anderson Oliveira da Silva; Celso Ricardo de Oliveira; Christian Tanus Bahia; Elvandro Maciel da Silva; Dr. Frederico Faria Silva; Miriam Facchini Barbosa; Valdinei Lacerda da Silva; Waltecy Rodrigues da Costa Júnior – CISO.

QUÓRUM PARA APROVAÇÃO: 2/3 dos Vereadores (12 votos)

ASSUNTO: Atualização da Lei Orgânica - Município de Muriaé – Interesse Coletivo - Respeito à Constituição – Observada a Lei Orgânica do Município - Inexistência de invasão à competência de outros Poderes da República.

I- RELATÓRIO:

Trata-se de parecer solicitado sobre a legalidade, constitucionalidade e formalidade jurídicas do Projeto de Emenda à Lei Orgânica número 001/2021, de iniciativa do Poder Legislativo, autoria dos Vereadores Antônio Afonso Soares Tomás; Anderson Oliveira da Silva; Celso Ricardo de Oliveira; Christian Tanus Bahia; Elvandro Maciel da Silva; Dr. Frederico Faria Silva; Miriam Facchini Barbosa; Valdinei Lacerda da Silva; Waltecy Rodrigues da Costa Júnior – CISO.

Registra-se que os Vereadores não apresentaram justificativa em anexo ao presente projeto de emenda à Lei Orgânica.

II- ANÁLISE:

Compete à Diretoria Jurídica analisar e opinar sobre o aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa dos projetos de Lei, para efeito de admissibilidade e tramitação.

2.1 - PRELIMINARMENTE

DA PROPRIEDADE DO PARECER JURÍDICO - PRERROGATIVA CONSTITUCIONAL DO ART. 133 MANIFESTAÇÃO FUNDAMENTADA NO LIVRE EXERCÍCIO PROFISSIONAL DO PROCURADOR

À propósito do parecer jurídico, cumpre frisar que o artigo 133, caput, da nossa Carta Maior, estabelece que: "O Advogado é indispensável à administração da justiça, sendo inviolável por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei".

No mesmo sentido, a Lei 8.906/94 também assevera que o Procurador Advogado é imune e inviolável por seus atos e manifestações, nos termos do que preconiza o parágrafo 3º, de seu Art. 2º, que dispõe, "No exercício da profissão, o Advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites da Lei."



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

Seguindo esta linha de raciocínio, vale também citar o inciso I, do Art. 7º, da mencionada Lei 8.906/94, que estabelece ser direito do Procurador Advogado, dentre outros: "exercer, com liberdade, a profissão em todo o território nacional."

Assim, é relevante esclarecer que o papel do Advogado se resume em opinar a respeito da regularidade, formal ou não, como ainda, a respeito da constitucionalidade ou legalidade, ou não, de determinado ato ou negócio jurídico.

Ao emitir parecer, o Advogado é totalmente destituído de competência para ato decisório, sendo que apenas firma seu entendimento a respeito daquela questão jurídica, passível de ser aceito ou não pelas instâncias com poder decisório sobre a questão.

Também vale ressaltar que é cediço que os pareceres jurídicos não integram o núcleo essencial do ato administrativo, posto que se tratam de meras opiniões técnico-jurídicas emitidas pelo operador do Direito, que, em última análise, não criam nem extinguem direitos, mas, apenas, orientam o administrador a tomar uma decisão no momento de praticar o ato administrativo, e somente o último poderia ser objeto de investigação sobre a sua legalidade.

Registra-se que o presente parecer não tem efeito vinculativo, nem tampouco decisório, tendo as autoridades a quem couber a análise do mesmo, plenas condições de decidir de maneira contrária ao parecer, como ainda, não o acolher ou acolhê-lo em parte, tratando-se a presente peça de caráter meramente opinativo.

Por último, cumpre registrar que o presente parecer não substitui os pareceres das Comissões Permanentes.

2.2 - DA REGULARIDADE DO PROJETO:

Cumpre em primeiro momento, analisar a responsabilidade pela regulamentação da matéria. A referida informação pode ser haurida da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 30, I e II que, respectivamente, consolidam a competência dos municípios para legislar sobre assuntos de interesse local; e complementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Ademais, as disposições da Lei Orgânica do Município, em seu Art. 6º, I e XX,izam, como competência do Município, respectivamente, legislar sobre assuntos de interesse local; e conceder, permitir ou autorizar os serviços de transportes coletivos e de táxis, fixando as respectivas tarifas, que deverão ser aprovadas pelo Poder Legislativo;

Fica claro, então, o respeito formal à regra constitucional, não se imiscuindo o projeto na competência de outros entes federativo

Trata-se de relevante e necessária alteração, haja vista a atualização do Art. 6º, XX da Lei Orgânica do Município aos novos ditames do Direito Administrativo, gizados na Lei 8.666/1993, eis que



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ


ESTADO DE MINAS GERAIS

disciplinado na referida Lei a competência de fixação de tarifas ao Poder Concedente, não sujeitas a aprovação do Poder Legislativo, como anteriormente disposto na Lei Orgânica do Município.

Não encontrando, então, óbice na lei orgânica, na Constituição e nos princípios gerais da Administração Pública, é possível dizer que o projeto de lei se encontra em harmonia com o ordenamento jurídico, nada tendo a acrescentar.

É o parecer.

Câmara Municipal de Muriaé, MG, aos onze dias do mês Maio do ano de dois mil e vinte e um. (11-05-2021)


Cláudio Afonso dos Santos Carneiro – OAB MG 168.643
DIRETOR JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

PARECER DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ – MG, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DESTA CASA LEGISLATIVA

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída pelos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL:

Caso o projeto seja aprovado em primeira discussão, deverá ser observado o artigo 170 do Regimento Interno desta casa legislativa, senão vejamos:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1o - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2o. No Plenário o projeto é submetido à 1a (primeira) discussão, podendo ser:

a) rejeitado;

b) aprovado, sem emendas;

c) aprovado, com emendas das Comissões;

d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2a e 3a votações;

§ 5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2a (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3a (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo

II – DA AUSÊNCIA DE EMENDAS APRESENTADAS:

Compete ao Poder Legislativo, após a apresentação do projeto pelo Poder Executivo, apreciar, e se achando necessário, aperfeiçoar o projeto de lei apresentado, todavia, na análise do presente projeto, não ocorreu a apresentação de emendas.

Em relação ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso de sua função legislativa, verificarem a VIABILIDADE OU NÃO DE APROVAÇÃO DO PROJETO, eis que o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

III – PARECER FINAL DA COMISSÃO:

Nos termos do artigo 239 do Regimento Interno, a redação final do projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste regimento.

Este é o parecer final da Comissão, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo Plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, com eventuais ajustes se necessário, dando à matéria a forma adequada para sua publicação.

Do Plenário da Câmara de Muriaé para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis, aos 11 (onze) dias do mês de Maio de 2021.

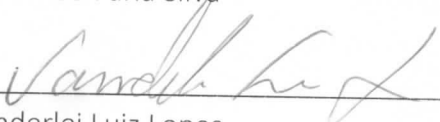


CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

ESTADO DE MINAS GERAIS


Christian Tanus Bahia


Frederico Faria Silva


Vanderlei Luiz Lopes


Delson Lucio Amaro de Andrade – Suplente